DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11120/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22349/2017
PROTOCOLO	: 1854001
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	: MARIA DA SILVA FAGUNDES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES DO TIPO COFFEE BREAK.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 124.775,00
VIGÊNCIA	: 19/7/2017 A 19/7/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LANCHES DO TIPO COFFEE BREAK. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, que foi formalizada entre o Município de Bela Vista e a empresa Maria da Silva Fagundes - ME, visando ao registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de fornecimento de lanches do tipo coffee break, com vigência compreendendo o período de 19/7/2017 a 19/7/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar os documentos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 38/2017, entendeu que foram observadas as normas contidas na lei n. 8.666/93, bem como que os documentos foram encaminhados de acordo com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (ANA-5ICE-65702/2017 (peça 23, folhas 122-126).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que foi realizada em desconformidade com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da publicação intempestiva de seu extrato.

Em resposta à intimação INT-G.RC-7674/2018 (peça 25, folha 128), o responsável enviou justificativa acerca da publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços (peça 29, folha 133).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-3ª PRC-20748/2018 (peça 31, folhas 136-137), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017 e pela regularidade com *ressalva* da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, devido à sua publicação intempestiva.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, nos arts. 27 a 32 da Lei n. 8.666/1993, assim como na Resolução TC/MS n. 54/2016, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, em acordo com os arts. 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, contudo, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, devido a sua publicação intempestiva.

O jurisdicionado justificou a publicação intempestiva, alegando ser um lapso do encarregado da publicação e que não trouxe prejuízo ao erário (peça 29, folha 133). Contudo, a mencionada justificativa não sana a irregularidade apontada.

DOSIMETRIA DA MULTA:

Publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços:

Como a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços foi realizada fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e considerando o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aplica-se a multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Bela Vista, *REINALDO MIRANDA BENITES*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, no entanto, a Ata de Registro de Preços foi publicada intempestivamente; a multa é medida que se impõe.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei n. 8666/1993.

- Pela **REGULARIDADE** da formalização Ata de Registro de Preços n. 23/2017, nos termos previstos nos arts. 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8666/1993 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, ***exceto*** pela publicação intempestiva do extrato, prevista no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, *REINALDO MIRANDA BENITES*, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Bela Vista , *REINALDO MIRANDA BENITES*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM